

## O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Luiz Carlos dos Santos

No texto antecedente, verificou-se que razoabilidade e proporcionalidade enquanto princípios guardam nuances, chegando-se, em algumas análises, à conclusão de que os dois institutos são iguais. Ficou, porém, patente, que a proporcionalidade traz como núcleo a necessidade de que exista proporção entre os meios utilizados e os fins almejados pela gestão pública; já a razoabilidade exige que a administração pública aja sempre observando critérios aceitáveis, racionais, em sintonia com o senso comum de racionalidade; ou seja, não proceda ao gestor, de maneira desarrazoada.

Em relação ao Princípio da Transparência, instituto utilizado em várias temáticas jurídicas, a exemplo de: Lei 8.078/90, mais conhecida como “Código de Defesa do Consumidor”; da Lei Complementar n. 100/2000, denominada de “Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”, bem assim no ramo do Direito Tributário, dentre outros, o termo não é novo, nasceu há meio século (TAPSCOTT, 2007), porém foi na última década do século passado que este fenômeno social ganhou aceleração; a ponto de estar hoje a provocar profundas mudanças no seio da Administração Pública, bem como no mundo empresarial privado e em Instituições do terceiro setor.

Percebe-se que a transparência tornou-se a “força motriz” das mudanças que estão a moldar o mundo empresarial e estatal. As Instituições não conseguem esconder por debaixo de nenhuma roupagem; a transparência é uma das tendências em voga na contemporaneidade.

Ressalte-se que enquanto princípio na órbita da relação de consumo, ancorado no art. 6º, inciso III da Lei Federal n. 8078/90, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Desse modo, deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de modo claro, correto e preciso.

De acordo com Carvalho (2006), o Princípio da Transparência é essencialmente democrático, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia; não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações imprescindíveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

Concernentemente à esfera da Responsabilidade Fiscal, o Princípio da Transparência pode ser entendido como ferramenta de cidadania, pois assegura a participação da população

e pela realização de audiências públicas no processo de elaboração como no curso da execução dos planos, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos.

Realce-se que o capítulo IX da Lei Complementar n. 100/2000 refere-se à transparência como controle e fiscalização, estabelecendo regras e procedimentos para a confecção e divulgação de relatórios de finanças públicas, objetivando permitir ao cidadão avaliar, através da informação disponibilizada em relatórios, o grau de sucesso ou fracasso obtido pela administração das finanças públicas.

Saliente-se que a própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no seu art. 29, inciso XII, estabelece a cooperação das associações representativas no planejamento municipal. Em outras palavras - os cidadãos são convidados a tomarem as decisões sobre a melhor forma de aplicar os recursos públicos.

Pelo exposto, conclui-se que o Princípio em tela é indispensável no *modus operandi* da coisa pública e privada, porque evidencia nitidez dos atos, além de assegurar direitos aos cidadãos na pós-modernidade, num cenário de Estado de Direito.